

Registro: 2021.0000534256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009605-04.2020.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIO JOSÉ PROSPERO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO OSASCO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E FELIPE FERREIRA.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

CARLOS DIAS MOTTA Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1009605-04.2020.8.26.0405

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Mario José Prospero

Apelado: Viação Osasco Ltda

Comarca: Osasco

Juíza: Renata Soubhie Nogueira Borio

Voto nº 20723

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Interposição de apelação pelo autor. O conjunto probatório revela que o acidente objeto da lide ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a qual, logo após ter concluído a travessia pública, imprudentemente retornou à pista de rolamento em momento e local inapropriados (semáforo aberto para passagem de veículos e fora da faixa de pedestres), violando a regra prevista no artigo 69 do CTB e, por consequência, veio a ser atropelada pelo ônibus da ré, que trafegava com velocidade moderada e compatível com o local dos fatos. Culpa exclusiva da vítima exclui a responsabilidade civil imputada à parte ré. Improcedência da presente ação era mesmo medida imperiosa. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 234/238, que julgou improcedente a ação movida por Mario José Prospero em face de Viação Osasco Ltda., condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da ré, os quais foram arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade de justiça.

Irresignada, o autor interpôs apelação, sustentando, em síntese, que: o seu irmão faleceu em razão das gravíssimas lesões decorrentes do atropelamento por ônibus da ré; quando ocorreu o atropelamento, a vítima já estava atravessando a via pública, faltando pouco mais da metade do trajeto para concluir a travessia; o motorista do ônibus poderia ter avistado a vítima iniciando a sua travessia, mas não o fez porque estava desatento e não observou os cuidados necessários para o tráfego naquele local; o motorista do ônibus trafegava sem as cautelas de praxe e, por isso, acabou atropelando a vítima, tendo sido o culpado pela ocorrência do acidente; a ré responde objetivamente pelos danos causados pelos seus prepostos; não houve culpa exclusiva da



vítima; sofreu danos morais em razão do falecimento do seu irmão; a sentença deve ser reformada, para julgar procedente a ação, conforme os pedidos formulados na petição inicial (fls. 240/264).

Apelação interposta tempestivamente, com isenção de recolhimento de preparo, em razão de o autor ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 133/137 e 274).

A ré apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da r. sentença (fls. 267/273).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

A controvérsia desta demanda versa sobre a responsabilidade pela ocorrência do acidente objeto da lide, o qual decorreu de atropelamento do irmão do autor (Carlos Alberto Próspero) por ônibus da ré, tendo como resultado o falecimento da vítima (fls. 32 e 68/69).

Contudo, a culpa pelo evento danoso deve realmente ser atribuída à vítima, conforme os fundamentos a seguir a aduzidos.

Não se ignota que, em casos de atropelamento, há presunção *juris* tantum de culpa do condutor do veículo atropelador, por se supor o descumprimento do dever legal de zelar pela segurança dos pedestres, consoante inteligência do artigo 29, § 2°, do CTB.

Contudo, no caso concreto, a presunção relativa de culpa motorista do ônibus não implica o julgamento de procedência da ação, pois foi infirmada pelo conjunto probatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o juiz *a quo* deferiu a produção de prova oral, conforme os requerimentos formulados por ambas as partes (fls. 180/187, 189/190 e 191/192).



Sucede que as testemunhas arroladas pelo autor que foram ouvidas em juízo (Maria de Fátima Macedo Ramalho e Simone de Oliveira) não presenciaram a ocorrência do acidente, de modo que em nada contribuíram para elucidação da matéria controvertida (fls. 196/199 e 211/212).

Por sua vez, as testemunhas arroladas pela ré (Maurício Manoel de Oliveira, Sandro Alexandre dos Santos e Pedro Luiz da Silva) corroboraram a versão aduzida em contestação, segundo a qual o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima (fls. 201/202, 211/212 e 214/215).

A testemunha Maurício Manoel de Oliveira, motorista do ônibus envolvido no acidente, declarou que, no momento dos fatos, trafegava com velocidade de aproximadamente 15 a 17 km/h, pela faixa da direita, e que o semáforo estava aberto para passagem do coletivo por ele conduzido. Declarou também que os fatos ocorreram por volta das 19:00h, chovia bastante e que, apesar da iluminação pública, não conseguiu ver a vítima atravessando a rua, tendo apenas escutado o barulho após o atropelamento. Declarou, ainda, que, no momento dos fatos, a vítima atravessava a via pública fora da faixa de pedestres, a qual se encontrava próximo ao local do atropelamento (fls. 211/212).

A testemunha Sandro Alexandre dos Santos, cobrador do ônibus envolvido no acidente, declarou que os fatos ocorreram por volta das 19h:00h e que estava chovendo bastante. Declarou também que o motorista dirigia de forma prudente, mas não viu quando a vítima veio em direção ao coletivo. Declarou, ainda, que a iluminação pública era ruim e que havia uma pilastra que atrapalhava um pouco a visibilidade do motorista. Demais, declarou que a vítima atravessava fora da faixa de pedestres, a qual estava mais à frente do local do atropelamento (fls. 214/215).

E a testemunha Pedro Luiz da Silva declarou que, na data dos fatos, estava no interior do seu veículo em frente ao semáforo que estava fechado para sua passagem, quando presenciou a vítima concluir a travessia da via pública, mas, em seguida, voltar à pista de rolamento cambaleando, ocasião



em que veio a ser atropelada pelo ônibus. Declarou também que o ônibus estava devagar, e que a vítima atravessou a via pública na mão de direção do coletivo e fora da faixa de pedestres (fls. 211/212).

Importa anotar que, no caso concreto, a relação de subordinação perante a ré não tem o condão infirmar a credibilidade dos depoimentos das testemunhas Maurício Manoel de Oliveira e Sandro Alexandre dos Santos, pois os referidos depoimentos estão em conformidade com o depoimento da testemunha presencial Pedro Luiz da Silva, a qual não tem qualquer interesse na causa.

Assim, o conjunto probatório revela que o acidente objeto da lide ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a qual, logo após ter concluído a travessia pública, imprudentemente retornou à pista de rolamento em momento e local inapropriados (semáforo aberto para passagem de veículos e fora da faixa de pedestres), violando a regra prevista no artigo 69 do CTB e, por consequência, veio a ser atropelada pelo ônibus da ré, que trafegava com velocidade moderada e compatível com o local dos fatos.

E a culpa exclusiva da vítima exclui a responsabilidade civil imputada à parte ré, de sorte que a improcedência da presente ação era mesmo medida imperiosa.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por fim, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015, majoro a verba honorária devida aos patronos da ré para R\$ 1.300,00, com correção monetária a contar da prolação da r. sentença, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor, conforme o artigo 98, § 3°, do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator